



OITIVA DE VÍTIMAS ADULTAS: AMPLIANDO A PERSPECTIVA DE INCIDÊNCIA DA LEI DA ESCUTA PROTEGIDA NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA SEXUAL

Morgana Heidemann Schlickmann¹
Klauss Corrêa de Souza²
Fábio Gesser Leal³

Resumo

Tendo em mira o cenário jurídico brasileiro contemporâneo, em que o ofendido, em regra, é visto como objeto de prova, o presente artigo possui como objetivo geral analisar a necessidade de aplicação das técnicas da escuta especializada e do depoimento especial nos casos em que se tem como vítima de violência sexual uma pessoa adulta. Os objetivos específicos são analisar a Lei da Escuta Protegida e avaliar o cabimento da ampliação da escuta especializada e do depoimento especial. O estudo foi realizado utilizando os métodos de pesquisa bibliográfica, dedutiva e qualitativa. Os resultados obtidos indicam que a escuta especializada e o depoimento especial são de aplicação necessária também para vítimas de violência sexual adultas de qualquer idade, de modo a transmutar do paradigma desfocado no qual a vítima é vista apenas como objeto de prova.

Palavras-chave: Violência sexual. Vítimas adultas. Escuta especializada. Depoimento especial.

Recebido: 08/03/2020

Aprovado: 16/06/2020

Double Blind Review Process

DOI: <https://doi.org/10.21902/rctjsc.v8i1.343>

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE, Santa Catarina, (Brasil). E-mail: morgschlickmann@gmail.com

² Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Santa Catarina, (Brasil). Dupla Titulação de Mestrado em Direito pela Universitat d'Alacant – UA, Espanha. Professor em cursos da Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, Santa Catarina. Juiz de Direito em Santa Catarina. E-mail: klauss@tjsc.jus.br

³ Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Especialista pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL em parceria com a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes - LFG. Professor titular na Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Santa Catarina. Assessor de Gabinete na Justiça Estadual de 1º Grau em Santa Catarina. E-mail: fabiogesserleal@tjsc.jus.br

**OBJECTIVE OF ADULT VICTIMS: EXPANDING THE PERSPECTIVE OF THE
INCIDENCE OF THE LISTENING LAW PROTECTED IN CRIMES INVOLVING
SEXUAL VIOLENCE**

Abstract

Bearing in mind the contemporary Brazilian legal scenario, in which the offended person, as a rule, is seen as an object of proof, this article has the general objective of analyzing the need to apply specialized listening techniques and special testimony in cases where has an adult as a victim of sexual violence. The specific objectives are to analyze the Protected Listening Law and assess the appropriateness of expanding specialized listening and special testimony. The study was carried out using bibliographic, deductive and qualitative research methods. The results obtained indicate that specialized listening and special testimony are also necessary for victims of adult sexual violence of any age, in order to transmute the unfocused paradigm in which the victim is seen only as an object of evidence.

Keywords: Sexual violence. Adult victims. Specialized listening. Special testimonial.

1 INTRODUÇÃO

A Lei da Escuta Protegida (Lei n. 13.431/2017) contempla o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. Tal lei, objetivando suprir a falta de uma legislação protetiva específica, abarca as recomendações baseadas, notadamente, em normativas internacionais e em estudos da prática da oitiva de crianças e adolescentes expostos à violência física, psicológica, sexual e institucional, determinando que, em tais casos, sejam ouvidos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial (BRASIL, 2017).

No processo penal, as palavras da vítima, do acusado e das testemunhas provarão ou refutarão a materialidade e a autoria delitiva, que, na dependência do nível de veracidade ou concretude, conduzirão a um juízo absolutório ou condenatório. A palavra da vítima deve ser colhida e interpretada de acordo com as demais provas produzidas. No que concerne aos crimes sexuais, a palavra da vítima possui valor probatório ainda maior, servindo de amparo condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e encontra apoio em outros elementos colhidos no decorrer da investigação e instrução processual, tendo em vista que, em geral, os delitos dessa natureza são cometidos sem a presença de outras testemunhas.

A coleta da palavra da vítima pelo sistema de justiça, no entanto, pode produzir nela a chamada vitimização secundária, especialmente em casos de violência sexual. Assim, não bastasse ser vítima direta de um crime e sofrer os danos decorrentes da prática do delito, as vítimas, não raramente, são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um modelo de justiça agressivo, que as trata como mero objeto de prova, muitas vezes com perguntas grosseiras e indelicadas, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem sentir-se diminuídas, dando ensejo a novo sofrimento. E essa realidade, conforme se pretende abordar neste estudo, não é algo exclusivo de crianças e adolescentes, embora nestes possa nutrir maior intensidade e causar maior prejuízo. Os adultos também estão sujeitos à revitimização.

Diante desse grave problema social, tem-se como problema de pesquisa: É necessário ampliar o panorama de aplicação da técnica da escuta especializada e do depoimento especial para proteger as pessoas adultas vítimas de violência sexual?

O objetivo geral do presente artigo é verificar a necessidade da aplicação do depoimento especial e da escuta especializada nos casos em que se tem como vítima de violência sexual uma pessoa adulta. Os objetivos específicos são analisar a Lei da Escuta Protegida, verificar as

definições do depoimento especial e da escuta protegida, confrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, na hipótese de aplicação da escuta especializada e do depoimento especial, e avaliar o cabimento da ampliação da aplicação da escuta especializada e do depoimento especial.

A justificativa e a relevância em pesquisar o tema estão relacionadas à dignidade da pessoa humana vítima de crime sexual e ao seu direito de ser protegida, na medida em que, pela sua própria natureza, a coleta do depoimento nesses casos pode implicar algum grau de trauma para a vítima. Para além disso, revela-se importante trazer à tona a discussão do assunto, a bem da reflexão pelos profissionais do Direito, pelo legislador e pela sociedade em geral, no intuito de buscar modificar o panorama existente, ampliando-se a proteção às vítimas de crimes sexuais.

Assim, o presente artigo, em seu primeiro capítulo do desenvolvimento, analisará a Lei n. 13.431/2017. As definições de escuta especializada e depoimento especial serão objeto do segundo capítulo. O terceiro capítulo do desenvolvimento terá como escopo o possível afrontamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, na hipótese de aplicação da escuta especializada e do depoimento especial. Por derradeiro, em um último capítulo, será analisada a necessidade da aplicação da escuta especializada e do depoimento especial para as pessoas adultas vítimas de violência sexual.

Para atingir o objetivo geral e os objetivos específicos propostos no presente artigo, aplicou-se como forma de metodologia a modalidade revisão bibliográfica. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica, uma vez que este artigo baseou-se em doutrinas, artigos científicos e legislação. Nesse sentido, o método de revisão bibliográfica trata-se de prospecções das informações disponíveis e relevantes para a elaboração de uma pesquisa científica (RAUEN, 2015). Lançou-se mão também do método dedutivo, o qual parte de um raciocínio geral para chegar a um particular, partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente da lógica (GIL, 2011). Quanto ao método de análise, aplicou-se o qualitativo, que busca compreender uma realidade ainda não descrita completamente, utilizando uma análise valorativa do material coletado e não uma teoria exata (LAMY, 2011).

2 LEI DA ESCUTA PROTEGIDA

A Lei n. 13.431/17, que entrou em vigor no dia 6 de abril de 2018, estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O

objetivo primordial do legislador foi a busca pela preservação da criança e do adolescente em situação de violência, determinando que, em tais casos, serão ouvidos por meio da escuta especializada ou do depoimento especial. A Lei 13.431/17 utiliza o termo violência em seu amplo sentido, incluindo não apenas a violência física, como também a psicológica, sexual e institucional (LEAL; SOUZA e SABINO, 2018).

A supracitada Lei contempla recomendações baseadas em normativas internacionais e na prática da tomada de depoimentos, visando suprir a falta de legislação específica que protegesse os direitos de crianças e adolescentes expostos às diversas formas de violência, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional, conceituando as diversas formas de violência (PÖTTER, 2019).

A criança e o adolescente são a preocupação nuclear da Lei da Escuta Protegida. Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 2017). E não apenas a criança e o adolescente vítimas de violência são protegidos pela Lei da Escuta Protegida, mas também a criança e o adolescente testemunhas de violência. Nesse sentido, imperioso destacar que a violência praticada na presença de criança ou adolescente pode ser tão lesiva para estes quanto aquela diretamente sofrida. A violência presenciada não deixa de ser igualmente uma violência indireta sobre a criança ou adolescente que a observa, tendo em vista as possíveis consequências psicológicas da exposição (LEAL; SOUZA e SABINO, 2018).

Ademais, cabe destacar que a violência deve ser compreendida em seu amplo sentido, conforme o disposto no artigo 4º da Lei 13.431/17:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede

de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2017).

A Lei da Escuta Protegida trouxe vultosas inovações no que concerne às medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente submetidos à violência ou expectadores desta. As medidas atuam depois de ocorrida a violência ou a tentativa de violência contra criança e adolescente ou depois do testemunho de violência por parte destes, com intuito de promover auxílio e proteção ao vulnerável infantojuvenil. São exemplos de medidas assistenciais e de proteção estabelecidas na referida Lei: escuta especializada; depoimento especial; medidas protetivas contra o autor da violência e a atuação integrada de órgãos que compõem a Rede de Proteção da criança e adolescente (LEAL; SOUZA e SABINO, 2018).

O principal objetivo da aplicação da metodologia da escuta protegida é proteger crianças e adolescentes, obtendo depoimentos mais qualificados e humanizados, adaptando os princípios constitucionais da dignidade humana e prioridade absoluta ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes (PÖTTER, 2019).

3 ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

A escuta especializada e o depoimento especial são espécies do gênero escuta protegida e buscam assegurar a preservação da saúde física e mental da pessoa em desenvolvimento, minimizando, assim, o prejuízo decorrente da violência vivenciada (LEAL; SOUZA e

SABINO, 2018). Segundo Gonçalves, Magalhães e Santos (2017), a escuta especializada e o depoimento especial deverão ser realizados em um ambiente adequado, tornando o espaço acolhedor. Também deverão se basear nas metodologias mais avançadas e testadas cientificamente, para que a prova coleta tenha qualidade e um rigor técnico.

Nessa toada, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 13.431/2017, a “escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (BRASIL, 2017). Na dicção de Leal, Souza e Sabino (2018), a escuta especializada trata-se de procedimento de entrevista executado pelos órgãos da Rede de Proteção, com a finalidade de garantir o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação experimentada, inclusive no seio familiar. A escuta especializada, diferentemente do depoimento especial, não é instrumento que possui entre suas finalidades principais a investigação das circunstâncias do fato e de sua autoria, pois se destina a obter ou confirmar a revelação da violência sofrida ou testemunhada e a prover cuidados de atenção.

O depoimento especial, por outro lado, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”, conforme preceitua o art. 8º da Lei n. 13.431/2017 (BRASIL, 2017). Observa-se, assim, o caráter investigativo e de produção de provas deste instituto, porém sob o viés de proteção dos direitos infantojuvenis, diferentemente do que ocorre na tradicional inquirição processual. É quando a criança ou o adolescente fala o que aconteceu, mas em um ambiente acolhedor e a um profissional capacitado em protocolo de entrevista (PÖTTER, 2019).

O depoimento especial é um procedimento de oitiva realizado pela autoridade policial ou pela autoridade judiciária, com o objetivo de coleta de evidências dos fatos apurados no âmbito de um procedimento investigatório ou de um processo judicial. De modo geral, o depoimento especial consiste em um conjunto de atitudes e procedimentos promotores da oitiva humanizada da vítima ou testemunha infantojuvenil, a qual se dá por intermédio de profissional especializado, em sala ambientada para acolhimento e proteção, livre do contato com pessoas aptas a influenciar no ânimo e na saúde psicológica da criança e do adolescente. Portanto, a oitiva da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência deve ser realizada em ambiente separado da sala de audiências, em regra com a presença apenas da vítima ou testemunha e de profissional capacitado para a oitiva especial, com observância de pelo menos três etapas: acolhimento inicial; depoimento em si; e acolhimento final. A técnica evita que

perguntas impertinentes, que causem sofrimento, sejam feitas à criança ou ao adolescente, já que o magistrado tem a possibilidade de filtrar o que será perguntado, incumbindo a adequação da linguagem ao profissional responsável pela oitiva, o qual funciona como intermediário (LEAL; SOUZA e SABINO, 2018).

O depoimento especial, além de evitar as perguntas revitimizadoras, evita que a vítima ou a testemunha presencie debates mais calorosos que ocorrem durante a audiência prejudicando ainda mais o estado psicológico. O mais adequado, conforme o artigo 11 da Lei da Escuta Protegida, é a realização do depoimento uma única vez, em produção antecipada de prova judicial, visto que a mente e a memória infanto-juvenil trabalham com fantasias e ficções, que podem mesclar-se com o fato ocorrido quanto mais o tempo passar. O depoimento especial em produção antecipada de provas é imposto em duas situações: a) criança ou adolescente menor de 7 anos; e b) casos de violência sexual. (BRASIL, 2017).

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DEPOIMENTO ESPECIAL

Consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2009, p. 53).

Nesse contexto, prescreve o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Afirma Pacelli (2017) que “o contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal”. São princípios, como se vê, que devem ser norteadores íntimos de toda e qualquer apuração penal em Juízo.

O princípio do contraditório, derivado da frase latina *audi alteram partem*, que significa "ouvir o outro lado" ou "deixar o outro lado ser ouvido bem", implica a necessidade inafastável da dualidade de partes, que, sustentando posições contrárias, conferem ao juízo a devida instrução do processo e subsídios para a respectiva decisão, limitando-se o julgador à análise

imparcial das provas e fatos trazidos ao bojo dos autos na forma das alegações das partes (BUENO, 2017). Como assim explica Capez:

Como se vê, o sistema processual penal, ao contrário do processual civil, que versa direitos em sua maioria disponíveis, exige a efetiva contrariedade à acusação, como forma de atingir os escopos jurisdicionais, tarefa que só é possível com a absoluta paridade de armas conferidas às partes. É por esse motivo que ao réu não habilitado não é permitido fazer a sua defesa técnica (CAPEZ, 2012, p. 79).

No que tange ao princípio da ampla defesa, Capez (2012, p. 65-66) destaca que “implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa”. A ampla defesa é garantia dada ao acusado no sentido de apresentar todas as provas lícitas que possam confirmar sua inocência. Os princípios do contraditório e da ampla defesa permitem uma persecução penal justa e proba, garantindo a ambas as partes o exercício de todos os seus direitos, bem como o resguardo da segurança jurídica e a busca pela verdade real (BUENO, 2017).

Há quem entenda, a exemplo de Rosa (2015), que a Lei da Escuta Protegida afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, o do devido processo legal. Porém, conforme Pötter (2019), os Tribunais de Justiça dos Estados, bem como a maioria esmagadora da doutrina não reconhecem a existência de afrontamento aos princípios constitucionais. E prossegue a autora aduzindo que o objetivo básico almejado pelo depoimento especial é tratar a vítima e a testemunha com respeito e dignidade, recepcionadas em uma sala diversa da sala de audiência por um profissional capacitado, o qual irá repassar as dúvidas da acusação e da defesa, necessárias para garantir a ampla defesa e o contraditório, consagrados num Estado Democrático de Direito.

Leal, Souza e Sabino (2018), na mesma senda, obtemperam que não merece guarida a tese de que o depoimento especial ofende o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, já que se trata de técnica harmônica com o arcabouço jurídico e orientada pela imposição da participação ativa das partes, observadas as cautelas para a proteção infantojuvenil.

Assim, ao que parece, não há falar em qualquer ofensa aos direitos do acusado ao optar-se por inquirir a testemunha ou vítima em local diverso da sala de audiências. Tal atitude parece só beneficiar o processo, uma vez que evita a revitimização e possibilita condições de fornecimento de informações mais fidedignas dos fatos objeto da ação (BUENO, 2017).

5 A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO ESPECIAL NA OITIVA DE VÍTIMAS ADULTAS DE CRIMES SEXUAIS

A inquirição de vítimas e testemunhas, empiricamente falando, é a principal fonte de prova utilizada no processo. Nessa realidade, o contraditório estabelece certas exigências que giram em torno do direito que o acusado possui de assistir ao ato e de poder inquirir, por meio de seu defensor, referidas pessoas, seja quanto aos fatos, seja quanto à credibilidade da palavra (NASCIMENTO *et al.*, 2012). Segundo Malan (2009), “o direito do confronto, pela sua própria essência, implica algum grau de trauma para a testemunha, o que vai ao encontro do interesse público na correta valoração da prova testemunhal”.

No processo penal, as palavras da vítima, do acusado e das testemunhas, como regra, provarão ou refutarão a materialidade e a autoria delitiva, que, na dependência do nível de veracidade ou concretude, conduzirão a um juízo absolutório ou condenatório (RANGEL, 2011). A palavra da vítima deve ser colhida e valorada com cautela, valendo-se os profissionais do Direito de técnicas que evitem injustiças ao acusado, à sociedade e ao próprio ofendido, seja pela impunidade, seja pela vitimização secundária (MOURA, 2016).

Sabe-se que o ato criminoso nem sempre deixa vestígios, uma vez que pode ser “levado ao conhecimento da autoridade muitos dias após a ocorrência do crime” (MIRABETE, 2010). Na maioria das vezes, no que diz respeito aos crimes sexuais, esses se dão às ocultas. Quando deixam vestígios materiais, tais como esperma, sangue, saliva, pelos ou lesões, é possível a realização de perícia sobre o acusado ou suspeito. Do contrário, a palavra da vítima torna-se preponderante na formação da convicção do juiz (JESUS, 2011).

Na hipótese em que não há conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados e, mesmo quando há violência, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo ou podem nem sequer ter ocorrido, como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente (CAPEZ, 2012).

O Código de Processo Penal, em seu artigo 167, esclarece que “não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.” Daí a razão pela qual, conforme o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou, “a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e encontra apoio em outros elementos de convicção” (TJSC, Apelação Criminal n. 0011423-

69.2015.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 11-07-2019).

A vivência reflete que, não bastasse ser vítima direta de um crime sexual, com os danos físicos, emocionais e outros deles decorrentes, o que se compreende por vitimização primária, as vítimas são submetidas a um novo sofrimento ao se depararem com um sistema de justiça agressivo, que as trata como mero objeto de prova, muitas vezes com perguntas indelicadas, submissão a exames médicos invasivos, dúvidas exteriorizadas por profissionais do sistema de justiça que as fazem sentir-se diminuídas, dando ensejo a novo sofrimento, o que se denomina vitimização secundária (LEAL; SOUZA e SABINO, 2018).

Sobre a vitimização secundária em vítimas de crime sexual, Moura (2016) expõe que é uma “consequência ínsita da natureza desse tipo de violência, a qual deixa marcas traumáticas profundas por atingir a intimidade humana na sua forma mais significativa, afetando o corpo e psiquismo da vítima”. E prossegue o autor ressaltando que, nos crimes sexuais, a segurança e a confiança são vetores que sustentam o depoimento, ambos estados psíquicos que justificam que uma reformulação do processo de inquirição não deve se limitar às vítimas infantojuvenis, como disposto na Lei da Escuta Protegida, mas sim deve se estender também às vítimas adultas, independentemente do gênero.

Em desenvolvimento da posição acima, ao comentar a aplicação facultativa da Lei da Escuta Protegida para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos, por expressa disposição do parágrafo único de seu artigo 3º, discorrem Leal, Souza e Sabino (2018) que, não obstante a atenção que mereça a juventude, não é possível compreender o objetivo do legislador, já que não se buscou proteger o jovem até o final dessa condição, de acordo com o Estatuto da Juventude, e, também, não se pode justificar o intervalo entre 18 e 21 anos pelo parágrafo único do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual pretendeu possibilitar a concretização de medida socioeducativa eventualmente aplicada ao adolescente na iminência se seus 18 anos, quando a internação durar até seu prazo máximo de 3 anos. Em outras palavras, querem dizer os autores que não se compreende o porquê da limitação etária imposta pela Lei da Escuta Protegida quanto à sua aplicação a adultos.

De acordo com Moura (2016), as questões relativas às declarações para memória futura e a outras implicações como a vitimização secundária, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, aplicam-se não apenas às vítimas infantojuvenis, mas também às adultas. Precitado autor, sobre esse assunto, elenca pontos em comum e aspectos que ratificam a aplicação de técnicas especiais de colheita de depoimento:

a) ambas as vítimas são sujeitas à vitimização secundária, logo, sempre que possível e sem prejuízo das garantias de defesa, deve evitar-se novo depoimento, substituindo-o pelas gravações audiovisuais em juízo, salvo absolutamente necessário, em simetria aos termos preconizados pelo art. 28, n. 2, da Lei 93/99; b) ambas as vítimas estão sujeitas, embora em graus diferentes, aos efeitos da perda de memória, falsas memórias e influências do meio em que vivem. Portanto, quanto mais próxima a inquirição da ocorrência do fato, maior a probabilidade de manter-se a integridade de conteúdo dos relatos, sem distorções, em aplicabilidade ao art. 28 n. 1, da Lei 93/99; c) o relato antecipado, com a participação dos sujeitos processuais, próximo a data em que ocorreu o crime sexual, viabiliza a adoção de medidas de proteção efetivas e pertinentes ao caso concreto pelos órgãos de proteção estatal de vítimas, retirando-as do ambiente de risco, prevenindo-as de futuras agressões; d) o contraditório e as garantias de defesa estarão assegurados já na fase de investigação (art. 271, n. 3, CPP), sem prejuízo, caso estritamente necessário, de novos esclarecimentos em audiência de julgamento (art. 271, n. 8, CPP), o que nem sempre é possível evitar, em face da evolução da dinâmica das descobertas; e) para o arguido, a presença de um perito psicólogo ou psiquiatra, avaliando a credibilidade do relato da vítima, possibilitará ao Ministério Público e ao juiz considerar quanto à liberdade provisória, mesmo que sob um juízo prévio de veracidade, e subsidiar quanto à persecução penal. Assim, evita-se os efeitos deletérios que decorrem das falsas acusações da prática de crime sexual; f) para a vítima, a presença do perito, priorizando sua proteção e integridade psíquica, como sujeito de direitos, representa um elo na formação de vínculos de confiança com o sistema judiciário, impedindo sua coisificação como objeto de prova (MOURA, (2016, p. 253 e 254).

Diante disso, nos termos do que registram Leal, Souza e Sabino (2018), poderia a Lei 13.431/17 ter fixado outra idade limite para sua faculdade de aplicação, como até os 29 anos, por exemplo, fim da proteção da juventude nos termos da Lei n. 12.852/13, ou ainda, o que seria mais adequado, ter autorizado o magistrado a, diante das peculiaridades do caso concreto, aplicar a escuta especializada e o depoimento especial a qualquer pessoa, na medida em que, nos crimes sexuais, a revitimização é consequência provável para qualquer ser humano vitimizado.

Pode-se observar que os ordenamentos jurídicos têm imprimido esforços para mecanismos na inquirição de vítimas de crimes sexuais e que alguns avanços se têm verificado, muito embora dirigidos especialmente a vítimas infantojuvenis. Os legisladores parecem esquecer que vítimas adultas, tanto quanto as menores, sofrem os efeitos traumáticos do crime sexual e da vitimização secundária, em que pese sob enfoque e proporções diferentes da criança e do adolescente (MOURA, 2016).

O adulto consegue se comunicar com o mundo jurídico mais facilmente do que as vítimas infantojuvenis, atingindo assim resultados de maior compreensão; porém, não necessariamente mais críveis. Segundo Carvalho (2008), vítimas de violência sexual,

diferentemente de outras vítimas, têm imensas dificuldades de denunciar a agressão por temerem represálias, inclusive perda do sustento financeiro quando o agressor é o provedor.

Não há como negar que é indispensável o equilíbrio entre os interesses do Estado, dos acusados e das vítimas, a fim de uma convivência harmônica em um sistema constitucional de garantias e igualdades. Mas a violência frente aos órgãos de apoio, Delegacia de Polícia ou mesmo em Juízo, acarretará uma espécie de constrangimento ou sofrimento, que pode ser abrandada com a escuta protegida. Os interesses do Estado na prevenção e na punição de crimes não podem ser realizados a qualquer preço. Os efeitos futuros do trauma causado pelo fato delituoso, por si sós, são danosos ao longo da existência do ofendido, descabendo ao Estado, em nome da prevenção, punição ou repressão à violência sexual, agravá-los. O Estado deve investigar, processar e julgar quem pratica crimes sexuais; todavia, a busca desse objetivo deve superar o paradigma desfocado, no qual a vítima é vista como objeto de prova, para atingir um estado em que ela seja tratada como pessoa em todos os aspectos, cuja dignidade, integridade psíquica e física sejam preservadas com prioridade sobre os outros interesses estatais (MOURA, 2016).

Nessa linha de ideias, Rabelo (2020), em substancial pesquisa sobre o uso do depoimento especial na oitiva de adultos de qualquer idade, conclui que é recomendável e viável referida aplicação do instituto protetivo, haja vista que muitas vezes esses indivíduos encontram-se em situações de grande fragilidade e vulnerabilidade, seja ela circunstancial ou não, sendo, portanto, merecedores de singular proteção em qualquer situação ou cenário processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que a Lei da Escuta Protegida é um dos mais recentes mecanismos destinados a resguardar crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. As inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.431/2017 unem-se às normas já existentes criando mecanismos mais eficazes para atuação do Poder Público, com objetivo de garantir as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência um atendimento mais qualificado e humanizado. A ideia básica é imprimir rapidez e tornar mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, com o intuito de buscar a responsabilização dos autores ou o afastamento de uma inverdade, sem causar danos colaterais às vítimas ou testemunhas. Para isso, a Lei instituiu duas formas para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas

de violência: a escuta especializada e o depoimento especial, a serem realizadas por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o tempo, os desejos e as opiniões da criança e do adolescente, inclusive seu direito de silêncio.

No que tange à tese de que a referida Lei afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, do devido processo legal, constata-se que o posicionamento não merece guarida. O Juiz, ao utilizar este método, não restringe nenhum direito fundamental do réu, ao contrário, afirma direitos fundamentais da vítima, em sua dignidade. Além do mais, há participação ativa da defesa na produção da prova e o resultado de maior qualidade pode militar, inclusive, a favor de uma absolvição. O objetivo primordial almejado pelo depoimento especial é tratar a vítima e a testemunha com respeito e dignidade, recepcionados em uma sala diversa da sala de audiência normal, por um profissional capacitado, o qual irá receber e abordar as dúvidas da acusação e da defesa. E, assim sendo, não há falar em qualquer ofensa aos direitos do acusado ao se optar por inquirir a testemunha ou vítima em local diverso da sala de audiências, quando tal atitude só beneficia o processo, evitando a revitimização e proporcionando condições de fornecimento de informações mais fidedignas dos fatos objeto da ação.

O parágrafo único do artigo 3º da Lei da Escuta protegida estabelece que é facultada a aplicação da Lei para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos de idade. Porém, não é possível bem compreender o objetivo do legislador com o referido dispositivo legal ao estabelecer o marco de 21 anos. Conclui-se que seria mais adequado a legislação ter autorizado o magistrado a, diante das peculiaridades do caso concreto, deferir ao menos a escuta especializada e o depoimento especial a qualquer pessoa, especialmente nos crimes sexuais, tendo em vista que a revitimização é consequência provável para qualquer ser humano vitimizado.

Apesar dos perceptíveis avanços no tratamento da inquirição de vítimas de violência sexual, o legislador parece esquecer que vítimas adultas, tanto quanto as menores, estão submetidos às questões de memória futura e sofrem dos efeitos traumáticos do crime sexual e da vitimização secundária, em que pese sob enfoque e proporções diferentes da criança e adolescente. É necessário ampliar a perspectiva de aplicação da técnica da escuta especializada e do depoimento especial para proteger também as vítimas de violência sexual adultas de qualquer idade, de modo a transmutar do paradigma desfocado, no qual a vítima é vista como objeto de prova, impondo-se que ela passe a ser tratada como pessoa, cuja dignidade,

integridade psíquica e física sejam preservadas com prioridade sobre os outros interesses estatais.

É válido idealizar que seria possível ampliar a perspectiva de aplicação, por exemplo, com uma alteração legislativa ou uma interpretação extensiva da norma, com políticas públicas e de conscientização, bem como com o fomento de pesquisas outras.

Por fim, destaque-se que nesta pesquisa não se buscou o resultado modelo que concluísse em solução definitiva e sem questionamentos para os problemas. Sabe-se que o tema é extenso, inovador e ainda demanda uma longa jornada. A procura foi pela ampliação do debate e não por sua finalização, evidenciando o quão imprescindível é o quanto carece de ainda muitos outros olhares, que certamente virão.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil de Jesus Paes; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Projeto de pesquisa:** propostas metodológicas. 22 ed. Petrópolis: Vozes: 2012. 128p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 de out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 10 de out. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Apelação Criminal n. 0011423-69.2015.8.24.0039. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 18 de out. 2019.

- BUENO, Luciane. **O depoimento especial em face da Lei nº 13431/2017**. Orientador: Cristiane Goulart Cherem. 2017. 59p. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), Palhoça, 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração Pública (arts. 213 a 359H)**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 808p.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. 894p.
- CARVALHO, Rita de Cássia de. **Projeto de Assistência às Vítimas de Violência Sexual**. In: Vanrell, Paulte Jorge. *Sexologia Forense*. 2. Ed. São Paulo: JH Mizuno, 2008. 656p.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo:Atlas, 2011. 195p.
- JESUS, Francisco Marcolino de. **Os meios de obtenção da prova em processo penal**. Coimbra: Almedina, 2015. 362p.
- LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. 240p.
- LEAL, Fábio Gesser; SOUZA, Klauss Corrêa; SABINO, Rafael Giordani. **Comentários à Lei da Escuta Protegida**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018. 254p.
- MALAN, Diogo Rudge. **Direito ao confronto no processo penal**. 1 ed. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2009. 226p.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O regime jurídico-administrativo. In: MELLO. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 52-58.
- MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2010. 516p.
- MOURA, João Batista Oliveira de Moura. **Crimes Sexuais: A Inquirição da Vítima como Objeto de Prova**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2016. 306p.
- NASCIMENTO, André. *et al.* **Violência sexual e escuta judicial de crianças e adolescentes a proteção dos direitos segundo especialistas**. 1 ed. São Paulo: AASPTJ-SP e CRESS-SP, 2012. 305p.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **A escuta, o depoimento especial, e o novo crime de violação de sigilo processual**. [S.I.: s.n.], 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/03/09/escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>. Acesso em: 16 de out. 2019.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 465p.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. **O estatuto do Lesado no Processo: Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues**. Coimbra: Coimbra, 2001. 960p.

PÖTTER, Luciane. **A escuta protegida de crianças e adolescentes**. Os desafios da implantação da lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. 168p.

RABELO, Giovanna. **Depoimento especial**: estudo sobre a recomendabilidade e a viabilidade da aplicação do instituto na oitiva de adultos de qualquer idade vítimas ou testemunhas de infrações penais. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Tubarão, 2020.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de iniciação científica**. Os primeiros passos da pesquisa científica desde a concepção até a produção e a apresentação. 21 ed. Palhoça: Editora Unisul, 2015. 672p.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2012. 1176p.

ROSA, Alexandre Morais da. Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **Revista Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 09 jun. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centro de atendimento Integrado a Crianças e adolescentes Vítimas de Violências: boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado**. São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017. 190p.